



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726308/2012-91
ACÓRDÃO	2002-009.381 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILTON SANTOS DE AMORIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em decorrência da concomitância.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 69 a 73 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 33.729,22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2011, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos e dedução indevida de pensão alimentícia.

Na impugnação oferecida, à fl. 03, o autuado alegou, em síntese, que não houve infração de omissão de rendimentos, pois os rendimentos em questão foram devidamente declarados, na condição de isentos e não tributáveis, com respaldo em jurisprudência judicial. Quanto à glosa da despesa com pensão alimentícia esta foi indevida, pois tal informação constou do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Ao final requer a revisão do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a matéria se encontra sobre o crivo do Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos do exterior por organismos internacionais informados em Derc. Se discute se tais rendimentos seriam isentos. Única matéria objeto do recurso.

Instar relatar que no recurso apresentado há afirmação de que o rendimento tido como omitido seria isento. No entanto, também há a informação, juntamente com documentação

comprobatória, de que a controvérsia estaria submetida ao crivo do Poder Judiciário por meio do processo nº 038918-34.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da 1ª Região.

Analisando o teor da petição inicial trazida aos autos, constato que o fundo da questão lá em debate interfere no deslinde do presente PAF, importante desta forma renúncia à instância administrativa.

Assim, de se aplicar ao caso o teor da Súmula CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em decorrência de concomitância.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL